

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 9003272-56.2025.8.23.0000

Agravante: L B Construções LTDA

Agravados: Espólio de Carlos Alberto de Oliveira Cesar e outro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, apresentado por L B Construções LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, inicialmente, que a decisão guerreada teria incorrido em vício de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, *error in procedendo*, violação ao devido processo legal e aos princípios da primazia do julgamento de mérito e vedação à decisão surpresa.

Aduz que *“o cenário jurídico foi profundamente alterado com o advento do CPC/2015, que, de forma deliberada e inovadora, introduziu no Artigo 290 uma condição de procedibilidade específica e inafastável, estabelecendo que o cancelamento da distribuição somente poderá ocorrer se a parte for “intimada na pessoa de seu advogado” e, ainda assim, quedar-se inerte por 15 (quinze) dias”*.

Assevera que a *“citação isolada do Tema 675, sem o devido cotejo com a literalidade do Artigo 290 vigente, cria uma antinomia artificial onde o precedente (fonte secundária) parece revogar a própria Lei Federal (fonte primária), o que é inadmissível sob a ótica da hierarquia das normas e da segurança jurídica”*, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 9003272-56.2025.8.23.0000

Agravante: L B Construções LTDA

Agravados: Espólio de Carlos Alberto de Oliveira Cesar e outro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR

Ab initio, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenho por despicienda “a intimação prévia da parte agravada para contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da celeridade processual, visto que o julgamento não lhe traz qualquer prejuízo, com a manutenção da decisão recorrida” (STF, MS 38834/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, p.: 05/05/2024).

Deve ser afastada a assertiva de vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

De acordo com o inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.” (STJ, AgInt no AREsp: 2531843 SP 2023/0452502-1, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 29/08/2024).

Não se pode perder de vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, AgInt no AREsp: 2593630/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Humberto Martins - p.: 28/08/2024).

Nessa direção o entendimento deste Tribunal, alinhado à jurisprudência consolidada do Pretório Excelso em seu Tema n.º 339 com repercussão geral:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - TEMA N. 339 DO PRETÓRIO EXCELSO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO - TEMA REPETITIVO N. 706 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.1. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (Tema n. 339 do Supremo Tribunal Federal) (...)” (TJRR, AgInt 0813976-58.2024.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 26/08/2025)

Ipsa facto, analisadas as principais questões alçadas a debate e expostas as razões de decidir, não se cogita não se cogita de vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, confundindo-se com o mérito, encontram-se prejudicadas as teses de nulidade do *decisum* por *error in procedendo*, violação ao devido processo legal e aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da vedação à decisão surpresa.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 9003272-56.2025.8.23.0000

Agravante: L B Construções LTDA

Agravados: Espólio de Carlos Alberto de Oliveira Cesar e outro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-MÉRITO

No *meritum causae*, melhor sorte não acompanha a recorrente.

Ao analisar o feito, ponderou o nobre reitor singular (*Ep. 672 / 1º Grau*):

“Por meio do precedente qualificado registrado como Tema Repetitivo nº 675, o Eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a seguinte tese:

Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

Considerando que não houve o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da petição do EP 655, REJEITO a referida impugnação ao cumprimento de sentença, conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 675 do Eg. STJ.”

Consoante asseverado na decisão agravada:

“...descortinando-se do caderno processual a ausência do recolhimento das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo regulamentar, impossível o sucesso do reclame:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 675 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento contra decisão que ordenou o cancelamento da distribuição de impugnação ao cumprimento de sentença. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade do cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência do recolhimento

das custas sem prévia intimação da parte. III. Razões de decidir. 3. De acordo com o Tema Repetitivo nº 675 do Tribunal da Cidadania, “Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.”. IV. Dispositivo e tese. 4 Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: “Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.” (Tema 675 STJ).” (TJRR, AgInst 9001870-37.2025.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/9/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. Cumprimento de sentença. (...) 5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Temas n. 674, 675 e 676 desta Corte Superior. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi - p.: 14/3/2024)”

Importante registrar, que ao revés do indicado pela agravante, firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a “orientação firmada nos Temas 674 e 675/STJ (REsp repetitivo 1.361.811/RS) permanece aplicável e mantém sua eficácia sob a égide do CPC/2015 (...) A exigência de intimação prévia restringe-se a situações outras, não abarcando a hipótese específica de total ausência de recolhimento de custas na apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução” (STJ, AgInt no AREsp: 00000000000003160888 SC 2026/0029146-0, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Des. Convocado do TJMG - p.: 03/07/2026)

Em sendo esta a realidade, observada a legislação de regência, inexistindo vícios na decisão guerreada e à falta de argumentos novos capazes de infirmar o julgado, tem-se como impossível o sucesso do agravo interno:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA DOS VALORES INDENIZATÓRIOS - TESE APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO INTERNO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR - RECALL - DEFEITO DO PRODUTO - INCÊNDIO EM VEÍCULO POR FALHA NO CIRCUITO ELÉTRICO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. Demonstrado o ilícito e o dever de indenizar, ausentes argumentos novos capazes de infirmar o julgado, impõe-se o desprovimento do recurso de agravo interno” (TJRR, AgInt n.º 0808082-04.2024.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/09/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4 . Agravo interno conhecido e não provido”. (STJ, AgInt na TutCautAnt: 671 PB 2024/0350527-6, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, p.: 05/03/2025)

Ex positis, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 9003272-56.2025.8.23.0000

Agravante: L B Construções LTDA

Agravados: Espólio de Carlos Alberto de Oliveira Cesar e outro

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO - TESES DE ERROR IN PROCEDENDO, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO NECESSÁRIO - INOBSERVÂNCIA - INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 675 DO STJ - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno contra decisão lançada em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (ii) examinar a prejudicialidade das teses de nulidade por *error in procedendo*, violação ao devido processo legal e aos princípios da primazia do julgamento de mérito e vedação à decisão surpresa; e (iii) analisar a possibilidade do cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, sem prévia intimação da parte, à luz do artigo 290 do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo 675 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. “Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no

sentido pretendido pela parte.” (STJ, AgInt no AREsp: 2531843 SP 2023/0452502-1, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 29/08/2024).

4. Confundindo-se com o mérito, deve ser reconhecida a prejudicialidade das teses de *error in procedendo*, violação ao devido processo legal e aos princípios da primazia do julgamento de mérito e vedação à decisão surpresa.

5. De acordo com o Tema Repetitivo nº 675 do Tribunal da Cidadania, “Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte”.

6. À falta de nova motivação, ratifica-se a impossibilidade de sucesso do recurso interno.

IV - DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. 'Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.' (STJ, AgInt no AREsp: 2531843 SP 2023/0452502-1, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 29/08/2024). 2. Confundindo-se com o mérito, deve ser reconhecida a prejudicialidade das teses de *error in procedendo*, violação ao devido processo legal e aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da vedação à decisão surpresa. 3. O não recolhimento das custas no prazo de 30 dias acarreta o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de intimação prévia, conforme Tema Repetitivo n.º 675 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausentes argumentos novos, não se cogita do recurso interno.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; e CPC, art. 290

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AgInst 9001870-37.2025.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/9/2025; STJ, AgInt no AREsp 3160888 SC 2026/0029146-0, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Des. Convocado do TJMG - p.: 03/07/2026; STJ, AgInt no AREsp: 2531843 SP 2023/0452502-1, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 29/08/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi - p.: 14/3/2024; STJ, Tema 675; e STF, Tema n. 339.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, reconhecer a prejudicialidade das demais teses de nulidade e, no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Almiro Padilha votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter